



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº 50.363
(Processo nº. 2002/53058-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 057/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2002/53058-8.

O presente processo em correição trata da Tomada de Contas do Sr. José Pereira de Almeida, Prefeito Municipal de Nova Ipixuna, à época, referente ao Convênio nº. 057/2001 e aditivos, celebrados com a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, representada pelo Sr. Frederico Aníbal da Costa Monteiro, Secretários à época, tendo por objeto “a construção e aparelhamento de um centro profissionalizante”, no valor global de R\$ 160.898,00 (cento e sessenta mil, oitocentos e noventa e oito reais), no exercício financeiro de 2001.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPLAN atesta que o objeto do Convênio foi alcançado 100% (cem por cento), conforme teor do Relatório de Vistoria Final (fls. 346/354).

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 493/496), opinou pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 10.379,00 (dez mil, trezentos e setenta e nove reais), em face do apontado nos itens 6.1 e 6.2 do relatório técnico, sugerindo ao responsável aplicação de multa regimental disposta no art. 232 (pelo débito apontado) e art. 233, inciso VI (pela instauração da Tomada de Contas).

Em sustentação oral no Plenário, o interessado requereu prazo para apresentação dos documentos atinentes à prestação de contas. O pedido foi acatado e o interessado fez juntada de notas fiscais e recibos (fls.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

525/529).

A 6ª CCE, em relatório final (fls. 533/535), retifica seu entendimento somente quanto ao montante a ser devolvido, reduzindo-o para R\$ 2.491,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais), mantendo a irregularidade das contas e as multas.

O Ministério Público de Contas, fl. 541, acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos com fundamento no art. 166, III, "a" e "b" do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. José Pereira de Almeida, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 2.491,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais), que deverá ser devolvido devidamente acrescido dos consectários legais.

Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 232, pelo débito junto ao erário;

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 233, VI c/c Resolução nº. 15.868/99, pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a, b e c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc.III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época, CPF nº. 219.133.232-34, a devolução da quantia de R\$ 2.491,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais), atualizada a partir de 06/03/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geraldo Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
LM/0100764